



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.007305/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente CELSO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
TESTAMENTO PÚBLICO. PROVA DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA.
INIDONEIDADE.

O testamento, público, particular ou cerrado, são manifestações de vontade do testador, e as informações ali contidas se prestam, somente, a eventual processo de constituição de inventário e partilha, sem aptidão de provar a constância de união estável para fins de dedução tributária a título de despesas com dependente, ainda que, no período da união, cada companheiro tenha elaborada sua própria declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Em face do contribuinte acima identificado foi levado a efeito lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 28.916,35, relativamente ao imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2005, pelas condutas de consignar, de forma irregular, deduções com dependentes e com despesas médicas na competente declaração de ajuste anual.

Ainda, R\$ 10.700,25, da quantia acima mencionada, é concernente à multa de ofício, e R\$ 3.949,10 se refere a juros de mora.

Apresentada impugnação às fls. 3-15, através de procurador (fl. 25), onde o contribuinte alegou, essencialmente, que somente seria obrigado a suplementar tributo quando provada a ocorrência de fato gerador, o que não ocorreu; ainda, os pagamentos das despesas médicas foram feitas em favor de sua companheira. No mais, documentos juntados às fls. 27-59.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente a impugnação (fls. 64-68), por unanimidade, mantendo a integralidade do crédito tributário anteriormente lançado.

Sobreveio, nessa esteira, recurso voluntário (fls. 73-75) apresentado pelo próprio contribuinte, em que sustentou que possui união estável com sua companheira, senhora Belasina Pimenta, desde 1986, razão pela qual os comprovantes de despesas, em nome desta, foram pagos por aquele; ademais, anexou testamento público, às fls. 77-86.

Autos, enfim, remetidos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 88), para formação da decisão colegiada, com as homenagens de costume.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARE, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, visto que o contribuinte foi notificado da decisão combatida em 08/5/2013 (fl. 72), e formalizou seu inconformismo em 04/6/2013 (fl. 73), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

O motivo das glosas correspondentes a despesas com dependente e com serviços médicos reside na constatação de que a companheira do contribuinte também apresentou declaração de ajuste anual, no período em questão.

Assim, havendo declarações em separado, cada companheiro responde por suas próprias deduções, para efeito de imposto de renda, ainda que um tenha, graciosamente, efetuado o pagamento de eventuais despesas em benefício do outro, não podendo essa hipótese ser informada na declaração de ajuste sem a prova hábil e idônea.

No caso, todavia, como há, no período, declarações distintas, o contribuinte não poderia ter consignado sua companheira como dependente, nem tampouco que pagou as despesas médicas, por absoluta incompatibilidade e conforme dispõe o art. 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999, *verbis*:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º. O disposto neste artigo:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Aplica-se à espécie, também, a inteligência da Súmula 42-CARF:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Demais disso, o testamento público acostado apenas comprova que nomeou sua companheira como herdeira da parte disponível, o que não interfere neste processo administrativo-fiscal. A menção de que vivem em união estável desde 1986 (fl. 80) não autoriza alterar a decisão de primeira instância, porque ambos lançaram declarações de ajuste em separado, razão pela qual um não é dependente do outro (pelo menos no período da apuração), e os recibos às fls. 23-51 estão em nome de sua companheira, sem qualquer prova de que as despesas foram efetivamente pagas pelo contribuinte.

Assim, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)